



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015722-86.2024.8.26.0502, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GENILSON FREIRE SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0015722-86.2024.8.26.0502

Agravante: GENILSON FREIRE SOARES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Luciana Netto Rigoni

Voto nº 7.961

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pela defesa contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto devido à prática, em tese, de falta grave. A defesa alega que a decisão foi tomada sem a devida observância aos princípios constitucionais e legais da execução penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da sustação cautelar do regime semiaberto, sem a oitiva prévia do apenado, em razão da prática de falta grave. III. Razões de Decidir 3. Não há ilegalidade na sustação cautelar de benefício executório sem a oitiva prévia do apenado, exigida apenas em casos de regressão definitiva de regime prisional. 4. A regressão cautelar do regime é válida com base no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, conforme artigos 66, inciso III, alínea “b” e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do regime semiaberto é válida sem a oitiva prévia do apenado em casos de falta grave. 2. A decisão de regressão cautelar está amparada pelo poder geral de cautela do Juiz das Execuções Penais. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 66, III, “b”, e 118, I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 728791 SP 2022/0071133-3, Rel. Min. QUINTA TURMA, j. 19.04.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de GENILSON FREIRE SOARES em face da r. decisão copiada nas fls. 12/13, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ Campinas, sustou cautelarmente o regime semiaberto em razão da prática, em tese, de falta

grave.

Sustenta a combativa Defesa, em síntese, que o agravante cumpria pena no regime semiaberto, quando, em decorrência de comunicado de evento sobre a prática de suposta falta disciplinar grave, foi cautelarmente regredido para o regime mais gravoso, sem a devida observância aos princípios constitucionais e legais que regem a execução penal. (fls. 06/10).

A contraminuta foi ofertada (fls. 25/27).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 30), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 39/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos principais que GENILSON, cumpria pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, pela prática de um delito de tráfico de drogas e um dano qualificado, cujo TCP está previsto para 15/12/2027 (fls. 294/297 dos autos principais).

Segundo consta, GENILSON FREIRE SOARES e mais dois detentos, “*em tese, cometeram falta disciplinar de natureza grave, visto que no dia 18/09/2024, por volta das 15:00 horas, durante realização de verificação do sistema da estação de tratamento de esgoto do CDP de Hortolândia onde os aludidos detentos prestam serviço, em ato contínuo, surpreendeu os detentos enterrando algo na proximidade da horta daquela Unidade, após abordá-los e questioná-los, o referido agente desenterrou e encontrou quantidade de 02 (dois) invólucros contendo erva esverdeada com cheiro e característica de maconha, pesando 13 (treze) gramas e 11 (onze) invólucros de substância esbranquiçada análoga à cocaína, pesando 70 (setenta) gramas, sendo que após o término da revista, o suposto entorpecente foi apresentado aos presos e perguntado a eles a quem pertenciam, onde assumiram a autoria dos ilícitos encontrados.*” (Comunicado de evento n. 561/2024-CPPH, fls. 316 dos principais).

Nesse cenário, o regime semiaberto foi sustado cautelarmente

(fls. 320/321 na origem), sem a oitiva do sentenciado.

No ponto, observo que não há qualquer ilegalidade na sustação cautelar de benefício executório sem a oitiva prévia do apenado, a qual é exigida apenas nas hipóteses de regressão definitiva de regime prisional.

Com efeito, incorrendo o agravante, em tese, em falta grave, é válida a regressão cautelar do regime com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, na esteira do que preconiza os artigos 66, inciso III, alínea “b” e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Nesse aspecto, cabe destacar que a possibilidade de regressão de regime está condicionada a uma das hipóteses do art. 118 da LEP, *verbis*: *Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.*

No quadro que se desenha nos autos, a falta atribuída ao agravante a ser elucidada é aquela prevista no art. 52, primeira parte, da Lei de Execução Penal, qual seja, prática de fato previsto como crime doloso, pois em momento algum foi apontado que os entorpecentes seriam para uso próprio; foram apreendidas duas variedades de tóxicos, com porção considerável de cocaína, sendo que o agravante cumpria pena justamente pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do*

regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984. 2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto. (...) 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 728791 SP 2022/0071133-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022) g.n.

Como se vê, tratando-se de providência cautelar, também não cabe discutir violação ao disposto no artigo 59 da Lei de Execução Penal ou inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da individualização da pena, ou da presunção de inocência.

De rigor, portanto, a manutenção da sustação cautelar do regime semiaberto, sem prejuízo de futura deliberação sobre o tema, ocasião em que o i. Juiz da Execução poderá avaliar se o agravante praticou ou não a falta em comento, e se seria caso de absolve-lo ou operar a regressão definitiva de regime.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora